



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001894-81.2024.8.26.0477, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ARI DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23018

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1001894-81.2024.8.26.0477

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E EX OFFICIO

APELADO: ARI DIAS (AJ)

INTERESSADO: CHEFE DA DIVSÃO DE PESSOAL MILITAR DA SECRETARIA DE
ESTADO DOS NEGOCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

JUIZ: JOSÉ EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME
NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO
PREVIDENCIÁRIO (PPP) E CERTIDÃO DE TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO (CTC). SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Caso em Exame: Reexame necessário e recurso de
apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra
sentença que concedeu segurança ao impetrante,
determinando a emissão do PPP e da CTC, sob pena de
multa diária. II. Questão em Discussão: A questão em
discussão consiste na possibilidade de aplicação da Lei nº
8.213/91 aos servidores estatutários, especificamente ex-
policiais militares, para emissão do PPP e CTC visando
aposentadoria especial. III. Razões de Decidir: A legislação
de regência e a Instrução Normativa SPS nº 01/2010
estabelecem a responsabilidade da Administração Pública
na emissão do PPP. A Constituição Federal assegura o
direito à informação e certidões para defesa de direitos. A
Súmula Vinculante nº 33 do STF aplica regras do regime
geral de previdência social aos servidores públicos.
IV. Dispositivo e Tese: Apelo e reexame necessário não
providos. Tese de julgamento: 1. A Administração Pública
deve emitir o PPP e CTC para ex-policiais militares. 2. A
legislação vigente e precedentes confirmam o direito líquido
e certo do impetrante. Legislação Citada: Lei nº 8.213/91,
arts. 57 e 58; Constituição Federal, art. 40, § 4º; CPC, art.
311, incisos II e IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação
/ Remessa Necessária 1042023-42.2024.8.26.0053, Rel.
Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j.
25/03/2025; Agravo de Instrumento
3007287-60.2023.8.26.0000, Rel. Antônio Celso Aguilar
Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.2024;
Agravo de Instrumento 3007442-63.2023.8.26.0000, Rel.
Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j.
11/12/2023.
RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação
interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 171-174, que concedeu a

segurança pleiteada pelo impetrante, determinando que o impetrado providencie, no prazo de cinco dias contados da intimação, a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário e da Certidão de Tempo de Contribuição, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

O Estado de São Paulo interpõe apelação, alegando, em síntese, que a Lei nº 8.213/91, invocada pelo impetrante para fundamentar seu pedido, aplica-se exclusivamente aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não abrangendo servidores estatutários vinculados a regimes próprios de previdência. Sustenta que o artigo 13 da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui os servidores civis ocupantes de cargo efetivo e os militares da União, Estados, Distrito Federal e Municípios do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio.

Afirma que, sendo o impetrante ex-policia militar e filiado a regime próprio de previdência, não lhe são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, que não há fundamento jurídico para a aplicação do artigo 57, §§ 4º e 5º, dessa norma ao caso em questão, razão pela qual considera inviável a concessão da segurança pleiteada.

Argumenta que a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) não ampara a pretensão do impetrante, pois distingue-se o direito à aposentadoria especial da conversão de tempo especial em comum ou da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Argumenta, ainda, que a legislação estadual vigente disciplina a transferência para a inatividade dos policiais militares, não cabendo a aplicação das regras previstas para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Pontua que a aposentadoria especial dos militares do Estado de São Paulo está regulada pelo Decreto-Lei nº 260/1970, com alterações posteriores, e que esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assevera que o sistema previdenciário dos militares já considera as peculiaridades da carreira, não havendo omissão legislativa a justificar a aplicação subsidiária da legislação civil. Assevera, ainda, que a Constituição Federal excepcionou os militares do regime previdenciário geral, razão pela qual não há previsão legal que ampare a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para essa categoria.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, para que

seja denegada a segurança (fls. 197-208)

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 243).

A D. Procuradoria se manifestou pelo não intervenção nos autos (fls. 145-148).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ari Dias, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Divisão de Pessoal Militar da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando que a Administração Pública forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

A r. sentença de fls. 171-174 concedeu a segurança.

Pois bem.

Infere-se dos autos, que o impetrante, ora apelado, pretende a expedição de certidão do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que trabalhou como Policial Militar, para que possa se aposentar pelo Regime Geral Previdência Social, computando o tempo laborado em condições especiais.

Ora, para a concessão da aposentadoria especial, verifica-se a expressa exigência legal de apresentação do Perfil Profissiográfico, conforme dispõem os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991 e, no tocante a emissão de predito Perfil pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público, a Instrução Normativa SPS nº 01/2010 (alterada pela Instrução Normativa SPPS nº 3/2014), nos artigos 7º e 8º estabelece:

“Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Art. 8º **O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais** de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário **será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público** no correspondente período de exercício das atribuições do cargo” (grifo nosso)

Como se nota, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento de responsabilidade da Administração Pública, cuja elaboração decorre diretamente da legislação de regência, independentemente da apresentação de informações adicionais pelo requerente. Basta, para tanto, que o interessado formule o requerimento administrativo, cabendo à Administração reunir os dados necessários e encaminhá-los ao órgão competente para a emissão do documento.

As informações relativas ao local e às condições de trabalho são de conhecimento da própria Administração, representada pela autoridade impetrada, a quem incumbe compilar os dados pertinentes e assegurar a correta elaboração do PPP. A existência de norma que atribui à Administração Pública a competência para emitir o documento pleiteado confirma a viabilidade do pedido formulado.

Ademais, a hipótese em questão enquadra-se no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, que admite requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria apenas em situações excepcionais, como no caso de atividades de risco. Dessa forma, os argumentos apresentados pela ré nas razões recursais não se sustentam, pois a vedação constitucional à adoção de critérios diferenciados não impede a emissão do PPP, documento essencial para a comprovação das condições laborais do impetrante.

Além disso, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, é assegurado a todos os cidadãos o acesso à informação, de interesse particular ou interesse coletivo ou geral, e o direito à obtenção de

certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação “ao servidor público, no que couber, das regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial, de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (CTC), PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), A FIM DE VIABILIZAR PEDIDO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS - EX-POLICIAL MILITAR – Sentença de procedência. MÉRITO – Documentos que devem ser elaborados pela Administração Pública para o servidor, nos termos da legislação de regência, bastando o requerimento administrativo – As informações sobre o local e as condições de trabalho são de domínio e conhecimento da Administração Pública, representada pelas autoridades impetradas, cabendo, a estas, reunir as informações necessárias e repassá-las ao órgão competente – Presença de direito líquido e certo – Sentença concessiva da segurança mantida. Apelo e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1042023-42.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Mandado de segurança. São Paulo. Ex policial militar. Pedido de emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário e Certidão de Tempo de Contribuição. Pretensão de averbação das certidões para fim de aposentadoria especial junto ao INSS. Admissibilidade. A "administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e

esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição" (CE, art. 114). Concessão de aposentadoria especial que depende dos referidos documentos. Portaria MTP n. 1467/2022, que revogou a Instrução Normativa SPS nº 01/10 e que prevê a emissão do PPP por pessoas jurídicas de direito público. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 3007287-60.2023.8.26.0000; Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j. 08.01.2024)

Agravo de instrumento – Mandado de segurança – Ex-policiaI militar – Deferimento de medida liminar para emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário – Admissibilidade – Garantia constitucional do direito à informação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e da Instrução Normativa do MPS nº 1/2010 alterada pela Instrução Normativa SPPS nº 3/2014 -- Precedentes – Desprovisionamento do recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007442-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Diante disso, resta configurado o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário e da Certidão de Tempo de Contribuição

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre dezenas de outras).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

PAULO GALIZIA
RELATOR